

3. Fevereiro
3. fim do anno de 1832, nos quaes poderão reunir-se em quantias totaes adições de diversos annos.

2.º Que na formação dos rões se comprehendam só verbas liquidas que não admittam duvida, nem quanto ao direito da Fazenda Publica, nem quanto á importancia em dinheiro ou em generos.

3.º Que occorrendo duvidas na liquidação das dividas, os Governadores Civis as participem para se providenciar como fôr conveniente

4.º Que os Governadores Civis, á medida que forem formalizando os respectivos rões, os remetam ao Thesouro Publico, sem que os de um Concelho esperem pelos de outro, nem a parte das dividas liquidadas, pela das que estiverem por liquidar.

5.º Que estes rões tenham em cada Governo Civil uma numeração seguida, pela ordem em que forem enviados, sem attenção ao anno ou objecto a que dizem respeito. Thesouro Publico 3 de Fevereiro de 1836. = *Francisco Antonio de Campos.* = Para o Governador Civil do Districto de Lisboa.

DECRETO.

2. Cumprindo regular a boa execução do Artigo segundo da Lei de 20 de Outubro de 1834 para se removerem quaesquer duvidas, que a respeito della possam suscitar-se: Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os Academicos qualificados na mencionada Lei, e sustentados á custa do Estado, tendo algum Emprego Publico, visto que estão isentos do seu exercicio, e não pod-m perceber d'elle algum emolumento ou prestação em quanto frequentam os estudos, são obrigados ao pagamento dos direitos de Chancellaria, e ao Encarte sómente quando, findos os mesmos estudos, tiverem de entrar no referido exercicio

Art. 2.º Para que este beneficio possa aproveitar aos Academicos agraciados, é mister que elles, mostrando achar-se nas circumstancias do Artigo antecedente, remetam á Estação competente Certidão de matricula no principio, e de acto no fim de cada um dos Annos Lectivos.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio das Necessidades, em quatro de Fevereiro de mil oitocentos trinta e seis. = RAINHA. = *Luiz da Silva Mousinho de Albuquerque.*

PORTARIA.

2. Constando a Sua Magestade a Rainha, que alguns Empregados das Repartições Publicas se tem subtrahido ao alistamento e serviço da Guarda Nacional, a que a Lei os chama, Ordena a Mesma Augusta Senhora que o Governador Civil de Lisboa obrigue todos os Empregados da Repartição a seu cargo, e das que lhe são subordinadas, a apresentarem immediatamente aos seus respectivos Chefes Bilhete de Praça na Guarda Nacional; e outro-sim Determina Sua Magestade que o mesmo Governador Civil dê as necessarias providencias para que d'ora em diante se não effectue pagamento algum que tenha a fazer se-lhes de seus respectivos ordenados, ou vencimentos, sem que preceda a apresentação do referido Bilhete. Palacio das Necessidades, em 4 de Fevereiro de 1836 = *Luiz da Silva Mousinho de Albuquerque.*